



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10937.000125/95-01
Recurso nº : 115.427
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.637

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL - A simples alegação da capacidade financeira dos sócios, bem como a apresentação dos comprovantes de depósitos efetuados na conta corrente da empresa, não são suficientes para elidir a hipótese de presunção de omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80, relativamente ao aumento de capital, cuja origem efetiva entrega dos numerários não estejam provadas.

IRPJ - DESPESA COM JUROS - Deve ser considerada como operacional as despesas de juros devidos e pagos aos fornecedores quando verificado pelo fisco que os títulos compõem o passivo e não foram quitados nas datas convencionadas.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE REMUNERAÇÃO A SÓCIO GERENTE - As despesas efetivamente incorridas com a atualização monetária do pró-labore dos sócios, quando creditados em conta corrente, constituem disponibilidade do credor, devendo ser consideradas dedutíveis para fins de apuração do lucro líquido da empresa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Ao lançamento decorrente deverá ser aplicada a mesma decisão adotada no lançamento matriz, face a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Preliminar rejeitada. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA.

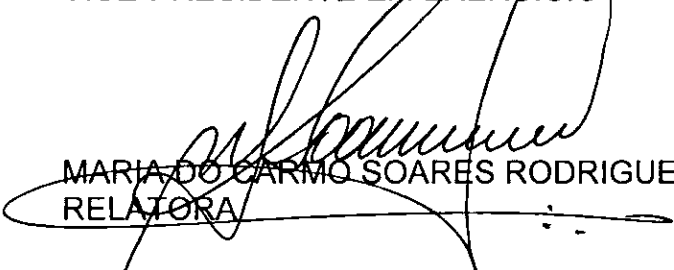
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,

Processo nº : 10937.000125/95-01
Acórdão nº : 107-04.637

DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMIDT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.637
RECURSO Nº. : 115.427
RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA.

RELATÓRIO

FÁBRICA DE MÓVEIS SIMONETTO LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ fls. 34; julgou improcedente o lançamento do IRF e reduziu a multa de ofício a 75%. O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro foi mantido em homenagem ao princípio da decorrência.

O lançamento refere-se às seguintes matérias:

EXERCÍCIO DE 1992 – PERÍODO-BASE DE 1991

1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos relativos ao aumento de capital ocorrido nos dias 02 e 03 de abril de 1991 (conforme consta da cópia dos recibos de depósitos acostados aos autos à fl. 21) dos sócios:

- Reinaldo Francisco Simonetto	Cr\$	474.553,96
- Nilso Antonio Simonetto	Cr\$	1.613.483,56
- Gilberto Luiz Simonetto	Cr\$	28.376,89
- Feliciano Francisco Simonetto	Cr\$	569.464,80
- Jairo Noé Simonetto	Cr\$	569.464,80
- Ivan Simonetto	Cr\$	284.732,40
2. Glosa de despesa operacional, contabilizada a título de juros financeiros relativa a atualização do saldo devedor existente em 31 de dezembro de 1991 com a fornecedora Marcol Madereira Rio Colorado Ltda., no valor de Cr\$ 3.188.205,67;
3. Glosa da despesa operacional relativa a atualização do Pró-labore, procedida em 31 de dezembro de 1991, com base na variação do FAP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.637

ANO-CALENDÁRIO DE 1992

4. Glosa das despesas operacionais relativas à atualização do Pró-labore, procedidas em 30 de junho de 1992 e 31 de dezembro de 1992, com base na variação do FAP.

Impugnando o feito – documento de fis. 53/62 — alega, em preliminares, a nulidade do auto de infração quanto ao item **“CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – GRATIFICAÇÕES ATRIBUÍDAS A DIRIGENTES”** porque o enquadramento legal não se subsume ao fato tributável e, quanto ao mérito, sustenta que os sócios supridores possuíam capacidade financeira para o aumento de capital e que o valor referente ao aumento — Cr\$ 3.540.076,41 correspondia, à época, a 19.776,18 FAP, para concluir que pelo irrisório valor não se referia a receitas omitidas.

Que o trabalho fiscal foi realizado fora do recinto da impugnante e que, a assertiva **“sem a comprovação da origem do numerário”** é improcedente, porque a suposta omissão de receitas baseou-se exclusivamente no fato contabilizado no livro maior (Diário), e que a autuante não deu a oportunidade para o contribuinte comprovar a origem dos recursos e a capacidade financeira dos sócios que efetuaram o suprimento de numerário.

Que o efetivo ingresso do numerário na conta da empresa está comprovado através dos depósitos efetuados na agência do Banco do Brasil S/A, na conta corrente que aponta e que a própria forma como foi acordada pelos sócios, na alteração Contratual, espanca qualquer dúvida a respeito da existência de omissão de receitas, vez que estabelece o suprimento de forma parcelada.

Alega, ao final, que o lançamento referente à omissão de receitas efetivou-se bom base em meras suspeitas, deixando para a impugnante a prova da veracidade dos fatos.

Quanto a glosa dos custos e despesas operacionais a título de encargos não comprovados, informa que efetuara durante o período de 1991 a aquisição de matéria prima, conforme comprovam as duplicatas que relaciona, e que, ao final do período-base, estas duplicatas que não foram quitadas sofreram atualização pelas taxas de juros equivalentes à TRD, utilizando-se a sistemática de dividir os valores originais nas datas de vencimento pela correspondente TRD e, em seguida, proceder-se a atualização em 31.12.91. Assim procedendo, utilizou-se da proporção de juros pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.637

regime de competência e que não se tratou de pagamentos a beneficiário não identificado.

Tece comentários sobre o enquadramento legal e sobre a dedutibilidade das despesas operacionais, e alega que o autuante limitou-se a verificar a operação apenas pelo princípio e meio, deixando de verificar o efetivo pagamento das duplicatas no exercício seguinte, para concluir que houve o reconhecimento da efetividade da compra, da existência da obrigação no passivo e inadmitir a atualização do saldo devedor das obrigações.

Quanto a glosa dos encargos referentes às gratificações atribuídas aos dirigentes, informa que a mesma foi justificada sob a alegação de que a fiscalizada apresentou cópia da ata de reunião da diretoria datada de 31 de janeiro de 1991, estipulando que a referida remuneração deveria ser atualizada com base na variação da UFIR, quando, em verdade, a mesma foi instituída pela Lei nº 8383, de 31.12.91.

Que o procedimento refutado pelo autuante guarda perfeita consonância com o entendimento fiscal manifestado no Parecer Normativo 138/75, cujos excertos transcreve, assim como pela decisão prolatada no Acórdão nº 101-78.864, de 21.10.86, do Ilustre Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, que trata sobre as formas de contrato e que a questão de contrato escrito a que se refere o ato normativo não tem relevância sobre a dedutibilidade da atualização monetária do pro-labore creditado em favor dos sócios, vez que a matéria está consolidada no artigo 254 do RIR/80 e não exige a forma expressa, aplicando-se, no caso, o disposto no artigo 129 do Código Civil.

Impugna de forma específica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda na Fonte.

Decidindo a lide, a Autoridade Julgadora entendeu ser procedente o lançamento do IRPJ; cancelou o IR na Fonte; manteve o lançamento da CSSL pelo princípio da decorrência; e reduziu a multa de ofício a 75%.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perserverando nas razões impugnativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.637

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu, apresentou contra-razões ao recurso interposto, pugnando pela improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.637

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Não obstante os equívocos processuais existentes nos autos, deve ser levado em consideração que o contribuinte, ao apresentar as razões impugnativas, fê-lo de forma contundente, mostrando conhecer, em profundidade, a matéria tributada.

De outra nota, verifica-se estar correto o enquadramento legal da matéria tributada, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito.

O aumento de capital ocorrido através dos depósitos efetuados pelos sócios, cujos comprovantes de depósitos estão acostados aos autos, por cópia, não foram sobejamente comprovados, como quer afirmar a impugnante.

Houve a comprovação da efetiva entrega dos numerários na conta da empresa. Porém, a afirmação que os sócios possuíam aporte financeiro para este aumento de capital e o fato de trazer aos autos as cópias das declarações do IRPF de cada um deles, para comprovar a capacidade financeira dos mesmos, não são suficientes para justificar a procedência dos recursos obtidos para o aumento de capital. Para que não seja considerado "receitas omitidas", os valores referentes ao aumento de capital deverão ser comprovadamente transferidos do patrimônio dos sócios para a contabilidade da empresa, sendo esta transferência coincidente em datas e valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.637

Não se restringe ao fato de constar no Contrato Social as datas em que serão realizados os aumentos de capital. Na data do efetivo aumento, conforme contabilizado, deverá o contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a transferência dos numerários pertencentes ao patrimônio dos sócios para a conta da empresa. Deverá demonstrar, ainda, a origem destes numerários.

Somente assim, considerar-se-á efetivado o aumento de capital, sem que tenha ocorrido omissão de receitas.

No caso dos autos, o contribuinte logrou comprovar somente os depósitos efetuados na conta corrente da empresa. Não comprovou a origem dos numerários.

Quanto a glosa das despesas de juros.

Entendo que não existe razão ao fisco neste item. Nada impede que o contribuinte contabilize e deduza, como despesas operacionais, os juros efetivamente incorridos no pagamento de duplicatas em atraso, uma vez que ficou comprovado que as duplicatas não haviam sido quitadas no período-base competente.

O contribuinte ao impugnar o feito relacionou, conforme consta às fls. 55 do presente processo, as duplicatas, seu vencimento, o valor original, o valor atualizado e a atualização.

Ao impugnar o feito o contribuinte aduz que "o autuante simplesmente se limitou à efetivação da glosa sob o fundamento de que referido encargo não era normal e necessário à atividade da impugnante."

Considere-se aqui que, ao contrair uma dívida, qualquer pessoa, seja ela jurídica ou física, assume o risco de, se não quitá-la na data assumida no compromisso, arcar com o ônus do pagamento de juros pelo atraso na quitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.637.

Quanto aos encargos referentes às gratificações atribuídas a dirigentes.

Celebrou-se um contrato entre a empresa e os sócios. Este contrato, mesmo sendo extemporâneo, deve ser levado em consideração porque, conforme descrito nos autos, existiu a efetividade do pagamento dos juros. Assim sendo, não pode a fiscalização desconsiderar os juros pagos aos sócios, ao final do exercício, por força de contrato existente ou de um outro ato existente entre os sócios e a empresa.

À impugnante assiste razão quando alega que "A priori, não existe nenhum óbice para que a impugnante procedesse a atualização da remuneração de pro-labore. Aliás, a ata de reunião de diretoria, onde se apega o autuante para justificar o lançamento é um mero aspecto formal que, em hipótese alguma, sobrepõe -se à essência que, in casu, é a efetiva atualização dos créditos em favor dos sócios classificados no passivo da impugnante. "

Ademais, o procedimento adotado pelo contribuinte encontra-se inculcado nas normas ditadas no item 2 do Parecer Normativo nº 138/75, transcrito pela recorrente na impugnação.

Desta feita, entendo que, neste item, a decisão recorrida também deverá ser retificada.

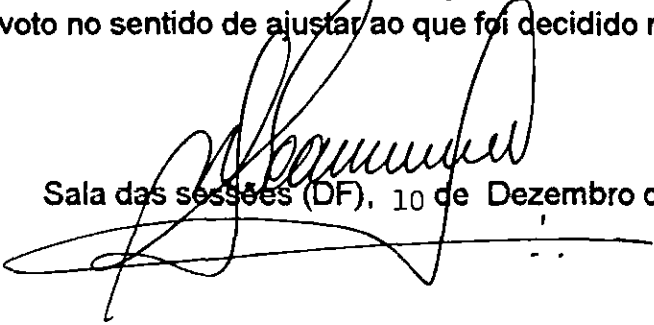
Pelas considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela referente a glosa dos custos, despesas operacionais e encargos - gratificações atribuídas aos dirigentes, no exercício de 1992 - no valor de Cr\$ 9.225.807,90 e no ano calendário de 1992 - 06/92 Cr\$ 46.717.696,33 e 12/92 Cr\$ 228.628.114,64, bem como excluir da tributação a glosa das despesas operacionais e encargos considerados não comprovados pela fiscalização — juros financeiros — item 2 do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.937-000.125/95-01
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.637.

Com referência à Contribuição Social sobre o Lucro, pelo princípio da
decorrência, voto no sentido de ajustar ao que foi decidido no lançamento principal.


Sala das sessões (DF), 10 de Dezembro de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora